

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 990-A, DE 2003

(Dos Srs. Edson Duarte e outros)

Revoga o art. 27 da Lei nº 6.453, de 1977, extinguindo a pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 27 da lei 6.453 de 17 de outubro de 1977.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o regime militar foi instalado o Programa Nuclear Brasileiro. Suas verdadeiras intenções nunca foram muito claras. Argumentava-se que era necessário usar a energia atômica na geração de energia para o país adequar-se à modernidade tecnológica, ou porque em breve se esgotariam as fontes hídricas. Os militares e seus porta-vozes também afirmavam que a energia nuclear era questão de segurança nacional. O Programa se construía em segredo, sendo inacessível à sociedade brasileira e mesmo a grande parcela do Governo da época.

Na verdade o Programa Nuclear Brasileiro, depois se soube, incluía a construção da bomba atômica nacional. Descobriu-se também a existência de um poderoso esquema de corrupção que lesou o país.

Nesta época crescia no mundo o movimento contra o uso da energia nuclear. Ocorriam mobilizações nas ruas. Os militantes pediam o fim do uso bélico ou pacífico da energia nuclear por causa dos perigos e seus efeitos devastadores. O uso pacífico de energia nuclear exige um sofisticado (e caro) sistema de controle de contaminação, havendo sempre o risco de acidente. Em ambos os casos, porém, o uso da energia gera lixo radiativo. E isto não tem solução. Ele se acumula por milhares de anos e sempre exige sofisticados e caros equipamentos de proteção.

Percebendo essa resistência ao uso de energia nuclear o regime militar resolveu se precaver. Primeiro, como já foi observado, fez segredo do Programa Nuclear Brasileiro, utilizando o chavão da segurança nacional. Segundo, adotou um rigoroso sistema de controle de informações sobre tudo que se relacionasse à energia nuclear no Brasil. Por fim, elaborou uma legislação que coíbe atos que lhe pareciam criminosos por contestar este sigilo e seu controle pelos militares.

O general Ernesto Geisel, um dos mentores do Programa nuclear e o responsável por sua guinada para a Alemanha, terra de seus ancestrais, assinou em outubro de 1977 a Lei nº 6.453 estabelecendo “responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares”.

Esta lei estabelece severas punições para quem comercializa, guarda ou comercializa material radiativo sem autorização oficial. A punição para quem divulga informações consideradas secretas vai de 4 a 8 anos de reclusão. A Lei 6.453/77 prevenia-se das mobilizações populares, das prováveis manifestações de militantes contra instalações nucleares. Seu artigo 27 diz:

“Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear. Pena: reclusão, de quatro a dez anos.”

Em que pese o absurdo de dispositivos como este, feitos para um tempo em que a democracia não existia, a lei 6.453/77 está em vigor até hoje.

Nossa proposta visa corrigir este absurdo jurídico. Não tem cabimento existir uma lei que proíba a população de se manifestar, ameaçando com prisões aqueles que ousarem afrontar a atividade oficial. Não se trata aqui, evidentemente, de não se coibir as violências cometidas por vândalos. Já existe legislação suficiente para tanto. Mas a sociedade de um modo geral tem o direito de se manifestar sobre qualquer ato do estado. Obstar o transporte de material nuclear ou impedir o funcionamento de central nuclear, não pode ser confundido com vandalismo ou, pior, terrorismo.

Não cabe aqui a alegação do risco representado pelo material nuclear exigir penas duras para quem se manifestar contrário a seu uso. Foi invertido o princípio da boa fé: as pessoas estão se manifestando porque sabem exatamente do risco que isso representa. Elas podem impedir uma estrada para o transporte de urânio enriquecido, por exemplo, por saberem que isso pode ser usado para produzir bombas; ou podem ocupar e paralisar as atividades de uma usina nuclear exatamente pelo perigo que ela representa à comunidade.

Esta legislação, que pune com prisão os que atuarem em manifestações populares contrárias aos interesses de um poder que nem existe mais, é um ranço legislativo que deve ser extinto. Daí solicitamos as senhoras e senhores parlamentares que apoiem esta iniciativa, revogando o artigo 27 da Lei 6.453/77.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003

Deputado EDSON DUARTE (PV-BA)

Dep. DELEY (PV-RJ)

Dep. JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

Dep. LEONARDO MATTOS (PV-MG)

Dep. MARCELO ORTIZ (PV-SP)

Dep. SARNEY FILHO (PV-MA)

Dep. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)

Dep. LUCIANO ZICA (PT-SP)

Dep. FERNANDO FERRO (PT-PE)

Dep. GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

Dep. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)

Dep. ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA) Dep. DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)

Dep. SEVERIANO ALVES (PDT-BA) Dep. COLBERT MARTINS (PPS-BA)

Dep. LUÍS BASSUMA (PT-BA) Dep. WALTER PINHEIRO (PT-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a Responsabilidade Civil Por Danos Nucleares e a Responsabilidade Criminal por Atos Relacionados com Atividades Nucleares, e dá outras Providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

.....

Art. 27. Impedir ou dificultar o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Shigeaki Ueki

Hugo de Andrade Abreu

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe revogar o art. 27 da Lei n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977, que estabelece pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que impeçam ou dificultem o funcionamento de usinas nucleares ou o transporte de material nuclear.

Justifica o Autor sua proposição salientando a necessidade de se extinguir dispositivos como esse, que remontam aos tempos em que a democracia não existia no Brasil, e que serviam apenas para calar as vozes e tolher as ações dos que se manifestassem contra o funcionamento de instalações nucleares, ainda que fossem usadas para fins nem tão pacíficos como os que oficialmente se anunciavam.

Oferecida à consideração das Senhoras e Senhores Deputados, foi a proposição distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), estando sujeita, posteriormente, à deliberação do Plenário da Casa.

Designada Relatora da matéria junto à Comissão de Minas e Energia, a ilustre Deputada ROSE DE FREITAS submeteu seu Parecer pela Aprovação da proposição à Comissão, na Reunião Ordinária realizada dia 27 de agosto de 2003. Na oportunidade, o nobre Deputado Marcello Siqueira solicitou vista do processo.

II – VOTO DO RELATOR

Com as vêrias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pela ilustre Relatora da matéria, Deputada ROSE de FREITAS, uma vez que o dispositivo que o Projeto de Lei em análise pretende revogar não tem o objetivo de tolher a livre manifestação do povo brasileiro quanto à necessidade e viabilidade do uso da energia nuclear no Brasil.

O direito à livre manifestação do pensamento e o direito à reunião são direitos fundamentais de todo brasileiro, estabelecidos na Constituição Federal, art. 5º , incisos IV e XVI, respectivamente.

O art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, tipifica o crime de impedir ou dificultar o funcionamento de usinas nucleares ou o transporte de material nuclear e estabelece a sanção apropriada para coibir tal comportamento.

Este dispositivo é apropriado e deve permanecer em vigor pois a segurança que cerca a operação de uma usina nuclear pode ser seriamente afetada por pessoas que adotem comportamentos com o fim específico de impedir ou dificultar o seu funcionamento.

Manifestar-se é um direito de todos. Adotar comportamento que, por ação ou omissão, ameace o funcionamento de uma usina nuclear é crime que, além de pôr em risco as instalações da usina nuclear, pode colocar em risco as populações vizinhas, merecendo, portanto, o repúdio da sociedade.

Da mesma forma, o transporte de material nuclear é atividade delicada, sensível, que merece atenção e cuidados especiais que garantam a segurança das pessoas envolvidas na empreitada e das populações existentes na rota adotada para o transporte. A segurança desta atividade deve ser preservada coibindo-se comportamentos com o fim específico de impedir ou dificultar a sua execução.

Observa-se que uma lei penal possui, antes de tudo, um objetivo preventivo, sendo esta finalidade cumprida com eficácia pelo art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que deve, pelas razões expostas, permanecer em vigor.

Com base no exposto, adotando linha de argumentação semelhante à apresentada pelo ilustre Deputado MARCELLO SIQUEIRA quando da solicitação de vista do processo, nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 990, de 2003.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2003.

Deputado **LUIZ CARLOS SANTOS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 990/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Carlos Santos, contra o voto em separado da Deputada Rose de Freitas, primitiva Relatadora, e contra os votos dos Deputados Fernando Ferro e Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Janene - Presidente, Eduardo Sciarra e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Dr. Heleno, Eduardo Gomes, Fernando Ferro, Hélio Esteves, João Caldas, Josias Quintal, Luiz Carlos Santos, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Moreira Franco, Nelson Meurer, Osmânia Pereira, Paulo Bauer, Paulo Feijó, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Eduardo Valverde, Hamilton Casara, Lobbe Neto e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ JANENE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que estabelece pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que impeçam ou dificultem o funcionamento de usinas nucleares ou o transporte de material nuclear.

Justifica o Autor sua proposição salientando a necessidade de se extinguir dispositivos como esse, que remontam aos tempos em que a democracia não existia no Brasil, e que serviam apenas para calar as vozes e tolher as ações dos que se manifestassem contra o funcionamento de instalações nucleares, ainda que fossem usadas para fins nem tão pacíficos como os que oficialmente se anunciavam.

Oferecida à consideração das Senhoras e Senhores Deputados, foi a proposição distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), estando sujeita, posteriormente, à deliberação do Plenário da Casa.

II – VOTO

Nos tempos atuais, chega a parecer absurdo que ainda se encontrem em vigência dispositivos gestados em uma época em que a vontade se impunha pela força, e não necessariamente representava os interesses da maioria da população, mas

antes os daqueles que, sob a falsa argumentação da nunca bem definida “segurança nacional” e de inserir o país na era da modernidade tecnológica, visavam ao desenvolvimento de um poderio bélico para o Brasil, baseado em artefatos nucleares, e também a encobrir, sob o manto do chamado Programa Nuclear Brasileiro, um forte esquema de corrupção e de desvio de significativos montantes de recursos públicos, para o enriquecimento ilícito de poucos, em detrimento de toda a população brasileira.

Hoje, não mais podemos admitir que mordaças legais como a proporcionada pelo dispositivo que a proposição ora sob exame intenta revogar venham a tolher a livre manifestação do povo brasileiro sobre a real necessidade e viabilidade do uso da energia nuclear no país, principalmente ao se saber dos potenciais riscos de acidentes nucleares, grave e irreversivelmente danosos ao meio ambiente e que, além disso, ainda há vastos potenciais hidráulicos a aproveitar para a geração energética – isso sem falar no emprego de outras fontes de energia renovável, como as energias solar e eólica e as fronteiras da biomassa.

É, portanto, na defesa da liberdade de discutir democraticamente o uso de energia nuclear no Brasil, dentro do contexto de uma nova matriz energética, que privilegiei o desenvolvimento sem esquecer a manutenção da qualidade ambiental e do maior uso de fontes renováveis, que a relatora se manifesta pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 990, de 2003, e solicita de seus nobres pres desta Comissão que a sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Deputada ROSE DE FREITAS
Deputada

FIM DO DOCUMENTO